

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 5.203, DE 2001

(Apensos os projetos de lei nº 5.726/01, 5.793/01 e 549/03)

Institui o programa de avaliação seriada nas instituições federais de ensino superior

Autor: Deputado LAVOISIER MAIA

Relator: Deputado OSVALDO BIOLCHI

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei objetiva instituir a avaliação seriada como uma das formas de acesso às instituições federais de ensino superior.

A avaliação seriada, em substituição ao processo seletivo tradicional, é caracterizada por exames específicos realizados ao final de cada ano letivo nas três séries do ensino médio.

Foram-lhe apensados os projetos de lei nº 5.726, de 2001, de autoria do Deputado Mario Assad Junior, nº 5.793, de 2001, de autoria do Deputado Gilberto Kassab, e nº 549, de 2003, de autoria do Deputado José Roberto Arruda.

O projeto de lei nº 5.726, de 2001, estabelece que todas as instituições de ensino superior, públicas e privadas, deverão adotar um exame único, à semelhança do ENEM, como critério para seleção de novos alunos.

Já o projeto de lei nº 5.793, de 2001, adota a mesma providência, porém, restrita às instituições de ensino superior mantidas pelo Poder Público Federal.

Finamente, o projeto de lei nº 549, de 2003, dispõe sobre a matéria de modo semelhante ao da proposição principal, com algum detalhamento diferenciado, como, por exemplo, estabelecendo limites para a reserva de vagas a serem preenchidas pelo processo seletivo em questão.

II - VOTO DO RELATOR

Com o intuito de eliminar as tensões originárias do vestibular tradicional, a Universidade de Brasília e a Universidade Federal de Santa Maria, no Rio Grande do Sul, resolveram inovar através do sistema de avaliação seriada. A CESGRANRIO, fundação encarregada do sistema de acesso das principais universidades do Rio de Janeiro, também, através do Projeto “Sapiens”, vem realizando experiências neste sentido.

O processo representa um avanço frente ao vestibular tradicional, se for levado em conta que três avaliações são mais eficientes do que uma única e, ainda, que há um melhor controle das emoções e conjunturas que podem atrapalhar o desempenho do candidato em um único exame.

O art. 206 da Constituição Federal assegura a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”.

Com base neste dispositivo constitucional, o vestibular seriado da Universidade de Brasília teve, no início, questionada sua constitucionalidade, devido ao fato de restringir o acesso ao seu programa de avaliação seriada (PAS) apenas a algumas escolas credenciadas de Brasília. Posteriormente, este problema foi superado através do credenciamento de escolas pelo Brasil afora.

Persistiria, entretanto, a questão de uma maior concentração geográfica de alunos egressos de escolas do Distrito Federal e de regiões que tenham melhor acesso a informações relativas a este inovador processo seletivo.

Este problema foi, também, superado pela reserva de 25% das vagas anuais para preenchimento pelo sistema de vestibular tradicional.

Assim, a avaliação seriada vem sendo aprimorada. As experiências bem sucedidas já realizadas tornam recomendável sua aplicação em outras instituições federais de ensino superior.

Os projetos de lei de nº 5.726, de 2001, e nº 5793, apensados, vão no sentido oposto ao de programas de avaliação seriada, ao restringirem a seleção ao ensino superior a um único exame, formulado de maneira centralizada pelo MEC. Enquanto a avaliação seriada flexibiliza o processo de seleção ao ensino superior, o uso exclusivo do ENEM, para este fim, terá a conseqüência de torná-lo excessivamente rígido.

Já o terceiro projeto de lei apensado, de nº 549, de 2003, com algumas diferenças, tem os mesmos objetivos do projeto principal. As duas proposições devem, pois, ter seu mérito reconhecido. No entanto, é necessário pelo menos um ajuste de conteúdo, visando a retirada das referências feitas às universidades, embora se reconheça que seja desejável que elas adotem o mesmo processo seletivo, à semelhança do que já fazem aquelas citadas neste parecer. Entretanto, em decorrência da autonomia que lhes é conferida pelo art. 207 da Constituição Federal, compete exclusivamente a elas dispor sobre seus processos seletivos.

Por estas razões, voto pela aprovação dos projetos de lei nº 5.203, de 2001, e nº 549, de 2003, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição dos projetos de lei nº 5.726, de 2001, e nº 5.793, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado Osvaldo Biolchi
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.203, DE 2001

Dispõe sobre a adoção do sistema de avaliação seriada anual para acesso às instituições públicas federais de ensino superior não universitárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições públicas federais de ensino superior não universitárias adotarão o sistema de avaliação seriada anual dos estudantes de ensino médio para acesso a seus cursos de graduação.

§ 1º O sistema de avaliação seriada anual é caracterizado por exames realizados ao final de cada um dos três anos letivos do ensino médio, obedecida a seriação ou outra forma regular de progressão adotada no sistema de ensino.

§ 2º O número de vagas reservadas para acesso pelo programa de avaliação seriada não poderá ser inferior a vinte e cinco por cento nem superior a setenta e cinco por cento das vagas oferecidas, em cada curso, pela instituição.

Art. 2º As instituições mencionadas no art. 1º terão o prazo de cinco anos, a contar da publicação desta Lei, para implantação completa do sistema de avaliação seriada anual.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado OSVALDO BIOLCHI

Relator